

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 252 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

Approva o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações, na forma da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do imposto sobre vendas e consignações.

Brasília, 25 de outubro de 1963. — Ivo de Magalhães, Prefeito — Edilson Borba Santos, Secretário-Geral de Administração.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 252, DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Fato Gerador

Art. 1º - O imposto sobre vendas e consignações erigidas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, tem como fato gerador:

I - a venda, assim entendida a transmissão por ato entre vivos, da propriedade de coisa móvel ou semovente;

II - a consignação, assim entendida a entrega de coisa móvel ou semovente, a outrem, para que fizesse a venda.

§ 1º - É equiparada à venda, para os efeitos do inciso I deste artigo, a troca ou escambo mercantil, ou a doação em pagamento, de coisa móvel ou semovente.

§ 2º - É equiparada à consignação, para os efeitos do inciso II deste artigo, a transferência de mercadorias de produção do Distrito Federal, para estabelecimento da mesma pessoa, situada em outra unidade da Federação.

Art. 2º - Além das operações a que se refere o artigo anterior, são gravadas pelo imposto:

I - a venda resultante de contrato celebrado fora do Distrito Federal, mas que tiver execução no seu território com a entrega de mercadoria por filial ou representante do vendedor ou por terceiro, ainda que a operação seja faturada por estabelecimento situado fora das divisas do Distrito Federal;

II - a cessação ou transferência de título representativo de mercadorias;

III - a colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante, possuir exclusividade de representação;

IV - a venda a termo, quando liquidada com a entrega da mercadoria;

V - a venda realizada em leilão;

VI - o estoque de mercadorias por motivo de extinção do estabelecimento;

VII - a transferência de estabelecimento por venda ou cessação;

VIII - a venda que se consumar mediante entrega ou retirada de mercadorias que hajam entrado no Distrito Federal com conhecimento à ordem;

IX - toda e qualquer operação que importe na transferência da propriedade de mercadorias ou de efeitos comerciais, de conta própria ou alheia, efetuada a qualquer título, ainda que quem a pratique não seja regularmente registrado nem inscrito no cadastro fiscal.

CAPÍTULO II

Das Operações não Gravadas Pelo Imposto

Art. 3º - Não são gravadas pelo imposto:

I - a venda de moedas e títulos de crédito, emitidos ou representativos de mercadorias, tais como "warrants", bilhetes de mercadorias e conhecimentos de despacho;

II - a venda de bilhetes de ingresso relativos a espetáculos, de bilhetes de loteria e a venda de passagens, qualquer que seja o veículo de transporte;

III - a primeira venda de mercadorias produzidas em outros Estados do União, de conformidade com a legislação em vigor, exceto a de produtos que sofrerem beneficiamento que imponha em sua transformação;

IV - a venda de objetos usados, de uso pessoal ou doméstico, quando feita por particulares, sem o caráter de habitualidade;

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - a entrega de mercadorias, móveis e utensílios, para fins de reembolso, a sócio de firma comercial ou industrial, no caso de seu afastamento definitivo ou da liquidação da sociedade, até o quantum do capital realizado pelo retirante;

II - a contribuição em mercadorias, para constituir quota de capital de sócio, na formação ou modificação de sociedade;

III - a venda de mercadorias a domicílio, tais como fibras, hortaliças, legumes, frutas, carvão, lenha, peixe, pão, ovos, doces, guloseimas, aves, caças e produtos congêneres, quando o vendedor não for estabelecido nem preposto de estabelecimento comercial ou industrial e a carga não exceda de (100) cem quilos, e o transporte não se faça em veículo de tração motorizada ou animada;

IV - o fornecimento de alimentação em restaurantes mantidos por entidades de direito público, instituições de serviço social, com fins assistenciais, ou por empresas particulares, neste caso quando destinados exclusivamente a seus empregados, sem fim de lucro;

V - a primeira venda de mercadorias produzidas por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social;

VI - a venda de jornais e revistas, pelas empresas editoras, agências ou jornalistas;

VII - a venda de adubos orgânicos, quando efetuada diretamente por estabelecimento, sítio ou fazendeiro;

VIII - a venda e a consignação de livros e publicações, exceto as de livros em branco ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza;

IX - a venda de reprodutores ou espécimes de raça, no recinto das exposições-feiras, até o máximo de quinze (15) dias após o encerramento oficial destas;

X - a venda de esculturas, pinturas e semelhantes, quando efetuadas diretamente pelos seus autores;

XI - a venda e a consignação efetuadas pelo pequeno produtor, assim considerado aquele cuja produção anual não exceda o valor de 30 (trinta) vezes o salário mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Parágrafo Único - Toda isenção será requerida à repartição fiscal e reconhecida pela Fazenda.

Art. 5º - Para que sejam reconhecidas as isenções previstas nos itens III e XI do artigo anterior, será exigido:

I - no caso do item III - inscrição na forma do art. 22;

II - ao pequeno produtor - caderneta de isenção, que será requerida ao chefe da repartição fiscal do local de seu domicílio, na forma do art. 23.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, o vendedor beneficiado pela isenção referida no item III, do art. 4º, ficará obrigado a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado, o certificado de inscrição e os comprovantes de compra das mercadorias que estiver negociando;

§ 2º - A esse vendedor será vedado alienar suas mercadorias e estabelecimentos comerciais, sob pena de perda da isenção.

CAPÍTULO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis Pelo Pagamento do Imposto

Art. 6º - São contribuintes do imposto de vendas e consignações os comerciantes, produtores e industriais, mesmo tratando-se de pessoa jurídica de cujo capital participe a Prefeitura;

Parágrafo Único - A pessoa jurídica, ainda que seu objeto social não seja mercantil, será considerada como comerciante desde que se realize as operações a que se referem os arts. 1º e 2º deste Regulamento;

Art. 7º - É responsável pelo pagamento do imposto:

I - nas vendas em geral - o vendedor;

II - nas vendas efetuadas a comerciantes por pro

dutores rurais - o comprador;

III - nas doações em pagamento - o alienante;

IV - nas permutas - cada um dos permutantes;

V - nas consignações - o consignante, em transação de produtor rural, o consignatário;

VI - nas falências e concordatas - o síndico, o liquidatário ou o comissário;

VII - nos inventários - o inventariante;

VIII - nos leilões - o leiloeiro;

IX - nas cessões - os cedentes;

X - nas representações - o representante, agente ou intermediário, quando possuir exclusividade de representação na colocação de mercadorias importadas;

CAPÍTULO V

Da Solidariedade

Art. 8º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e da multa que couber:

I - todos aqueles que mediante conluio colaborarem para a sonegação;

II - nos adquirentes ou cessionários de estabelecimentos comerciais, ou industriais, se a transmissão ou cessão, se efetivou:

a) sem a expedição de certidão de inexistência de débito fiscal apurado, ou de existência de imunidade ou isenção;

b) depois de haver caducado a certidão negativa;

c) depois de cientificados, por qualquer forma, da existência de débito fiscal, ainda que no prazo de validade da certidão.

§ 1º - A certidão referida na letra "a" do item II deste artigo, será expedida após o exame dos livros e documentos fiscais do vendedor ou cedente e a lavratura dos termos do encerramento de sua escrituração, por ocasião da apresentação daqueles, conforme previsto no art. 166.

§ 2º - A certidão de inexistência de débito, imunidade ou isenção fiscal, válida até o nonagésimo (90º) dia contado da data de sua expedição e passível de revalidações sucessivas com o mesmo prazo de eficácia, não impede a cobrança de débito posteriormente apurado.

Art. 9º - Respondem solidariamente pelos débitos fiscais relativos ao imposto de vendas e consignações, com o fornecedor, alienante ou cedente:

I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II - as empresas de armazém geral, pelo imposto devido na liquidação de vendas a termo com a entrega de mercadorias produzidas no Distrito Federal, ou com a transferência dessas mercadorias a filiais, depósitos ou representantes do produto, localizados em outras unidades da Federação.

CAPÍTULO VI

Da Aliquota e do Cálculo

Art. 10 - O imposto será cobrado à razão de 4% (quatro por cento) e será calculado:

I - nas vendas em geral - sobre o valor total da operação;

II - nas consignações e transferências de mercadorias, por fabricantes ou produtor, para formação de estoque fora do Distrito Federal - sobre o valor declarado da nota de transferência ou de consignação. Caso a importância da venda da mercadoria exceda o valor declarado na consignação ou transferência, será o imposto também devido pela diferença;

III - na venda ou cessão de estabelecimento - sobre o valor pactuado, menos o dos imóveis; se o valor pactuado for inferior ao dos bens corpóreos mais o das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário e menos o do saldo credor de fornecedores das mercadorias constantes do ativo, tomar-se-á por base esse maior valor;

IV - nas doações em pagamento - sobre o valor das mercadorias, que não poderá ser inferior ao da cotação do dia da operação.

V - na venda de títulos representativos de mercadorias - sobre a importância da venda, que, para efeito de tributação, não poderá ser inferior ao preço corrente das mercadorias;

VI - na venda de mercadorias com intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação - sobre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira.

§ 1º - Compreende-se como valor total da operação, para efeito de pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias, inclusive todas as despesas cobradas pelo vendedor, seja na fatura ou por fora, a título de prêmio, ágio, bonificação ou qualquer outro, exceto o frete pago a terceiros e debitado ao comprador - desde que seja comprovado em recibo a parte.

§ 2º - No caso do item III deste artigo, os valores das dívidas, dos bens corpóreos e das mercadorias serão apurados em balanço, levantado por ocasião da venda ou cessão do estabelecimento e constante dos livros comerciais do vendedor ou cedente.

§ 3º - Quando os documentos expedidos pelos contribuintes ou terceiros não merecerem fé e gerarem suspeitas de subfaturamento ou de depreciação no valor da transação, os preços das mercadorias vendidas ou consignadas, os bens e o valor pactuado nas vendas ou cessões de estabelecimentos, serão avaliados mediante processo regular. A diferença que for apurada será tida como sonegação e sujeitará os infratores às penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento

Art. 11 - O imposto será pago por guia ou contra a expedição de talão recibo.

Art. 12 - O pagamento do imposto por guia, mediante apresentação de fórmula própria, preenchida pelo contribuinte, far-se-á com base no valor das operações referidas nos Arts. 1º e 2º, e será efetuado aos seguintes prazos:

I - das vendas e consignações realizadas entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês - até o último dia do mesmo mês;

II - das vendas e consignações realizadas entre o dia 15 (dezesseis) e o último dia do mês - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às operações previstas no parágrafo 2º do art. 1º e nos itens II, IV, V, VI e VII do art. 2º, e demais hipóteses de que trata o art. 16.

§ 2º - O imposto correspondente à diferença apurada na venda de mercadoria consignada ou transferida, por fabricante ou produtor, para formação de estoque em outras unidades da Federação, será recolhido aos prazos dos itens I e II deste artigo, de acordo com o registro da venda no livro próprio do consignador, fabricante ou produtor.

Art. 13 - Nas vendas feitas por produtores rurais, através de cooperativas, o imposto será recolhido por intermédio dessas entidades aos prazos e na forma do artigo anterior.

Art. 14 - Além dos dados relativos ao imposto, o contribuinte sujeito ao seu pagamento, na forma estabelecida no art. 12, ficará obrigado a prestar, na guia de recolhimento, as informações sobre o movimento mensal de entrada e saída de mercadorias, de acordo com as indicações impressas no documento.

Art. 15 - Nos prazos para pagamento do imposto, ainda que não se tenha registrado qualquer operação, é obrigatória a apresentação da guia de recolhimento, contendo as demais informações nela exigidas.

Art. 16 - O pagamento do imposto far-se-á contra a expedição de talão recibo:

I - nas vendas efetuadas por contribuinte sujeito ao tributo arbitrado pela autoridade fiscal:

a) - antecipadamente e nas datas previamente fixadas pela repartição arrecadadora, quando o estabelecimento for de instalação e funcionamento provisórios ou quando se tratar de comerciante ambulante;

b) mensalmente, até o último dia do mês, quando se tratar de feirante, de comerciante não localizado, de varejista de rudimentar organização e nos casos previstos nos itens I, II e

III. do art. 203;

II - nas vendas em leilão, no prazo de 8 (oito) dias após a sua realização e à vista da relação das mercadorias vendidas;

III - quando o débito resultar de decisão administrativa ou judicial, ou de notificação preliminar, nos prazos especiais conferidos a esses casos;

IV - nas vendas efetuadas por produtor rural a comprador localizado fora do Distrito Federal, no ato da entrega ou remessa da mercadoria;

V - na cessão ou transferência de título representativo de mercadorias, na data da cessão ou transferência;

VI - nas vendas a termo, na data da entrega da mercadoria;

VII - na transferência de mercadorias por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Distrito Federal, antes da entrega ou remessa da mercadoria;

VIII - sobre o estoque de mercadorias por motivo de extinção de estabelecimento comercial ou industrial, até o dia seguinte ao do encerramento das atividades;

IX - na transferência de estabelecimentos por venda ou cessão, até 15 (quinze) dias após a celebração do contrato de venda ou cessão;

X - nas vendas e consignações efetuadas por ambulante transportador, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da realização das operações;

XI - nos demais casos em que a natureza da operação dispense a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ou quando não sujeito o contribuinte ao recolhimento por guia, na data em que se realizar a operação.

§ 1º - Quando os ambulantes transportadores houverem deixado o Distrito Federal, pagará o imposto devido até à data.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo dúvida sobre o movimento de vendas, será cobrado o imposto pelo movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal.

Art. 17 - Quando, no último dia do prazo para pagamento, não houver expediente na repartição fiscal arrecadadora, o imposto deverá ser pago no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 18 - Desde que procure espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para regularizar o pagamento do imposto em atraso, ao contribuinte será cobrada a importância devida, acrescida das seguintes penalidades especiais:

I - De 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II - de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias;

III - de 50% (cinquenta por cento), depois de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19 - O recebimento, pela repartição arrecadadora, da guia de recolhimento, não implicará em quitação do crédito fiscal nem no reconhecimento das demais declarações nela prestadas, as quais ficam na dependência de posterior verificação.

§ 1º - O pagamento do imposto valerá apenas como prova de recolhimento da importância declarada na guia.

§ 2º - Qualquer diferença para menos no recolhimento do imposto, sujeitará o contribuinte ao seu pagamento, sem prejuízo das penalidades que couberem. Pelas omissões ou falsas declarações nos demais dias constantes da guia, aplicar-se-á a penalidade estabelecida para a espécie no Título XII, deste Regulamento.

Art. 20 - O imposto recolhido na forma do art. 18, são eximidos o contribuinte da multa que couber, quando efetuado de acordo com o procedimento fiscal.

Art. 21 - O imposto correspondente às vendas à vista e o prazo será recolhido englobadamente na forma e nos prazos estabelecidos no art. 12.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento de imposto, ter-se-á, como momento da venda a prazo, o da emissão da nota fiscal na ocasião da entrega ou remessa da mercadoria.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição

Art. 22 - Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive o comerciante ambulante ou ambulante-transportador, que praticar, habitualmente, no território do Distrito Federal, os atos e que se

referem os arts. 1º e 2º, fica obrigada a inscrever-se no cadastro fiscal como contribuinte do imposto de vendas e consignações, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Considera-se início de atividade e prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio:

Art. 23 - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a depósito e demais estabelecimentos dependentes onde não se efetuam vendas.

Art. 24 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, preenchido pelo contribuinte e fornecido pela repartição fiscal.

Art. 25 - O recebimento do pedido de inscrição pelo órgão fiscal incumbido do controle do cadastro dos contribuintes, não implicará na aceitação das declarações feitas, que ficam sujeitas a comprovação posterior.

Art. 26 - O impresso do pedido de inscrição para contribuinte estabelecido, conterá entre outros, os seguintes dados principais:

I - sobre o estabelecimento:

- nome da firma ou denominação da sociedade;
- espécie do estabelecimento: se matriz, filial, agência ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependente;
- denominação do estabelecimento;
- espécie de atividade;
- local;
- data do início da atividade;
- número e data do registro do D.N.R.C.;

II - sobre os sócios ou diretores:

- nome, endereço, identidade;

III - sobre o patrimônio:

- valor dos bens imóveis;
- valor dos bens móveis;
- valor do capital.

§ 1º - Em relação à indicação da espécie de atividade, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por sua denominação tradicional ou, na falta desta, pela atividade que o caracterize, designando duas ou três atividades principais, no máximo, sem necessidade de mencionar todos os artigos das atividades afins.

§ 2º - No impresso de inscrição que se destinar à matriz ou escritório central, o contribuinte deverá declarar seus demais estabelecimentos, se houver, indicando sua espécie, endereço e número de inscrição. Para as agências e filiais ou outros estabelecimentos dependentes, indicará o local da matriz e seu número de inscrição, este último quando o estabelecimento principal estiver localizado no Distrito Federal.

Art. 27 - O pedido de inscrição de comerciante ambulante conterá os seguintes elementos principais:

- nome, residência e identidade;
- meio utilizado para transporte da mercadoria;
- espécie da mercadoria colocada à venda;
- capacidade de carga, em quilos, do meio de transporte;
- número da chapa e demais características do veículo, se for o caso.

Art. 28 - Para o ambulante-transportador, o impresso para fins de inscrição exigirá:

- nome, residência e identidade;
- espécie da mercadoria colocada à venda;
- número da licença e demais características de identificação do veículo.

Parágrafo Único - Quando o ambulante-transportador for agente ou representante de firma ou sociedade localizada fora do Distrito Federal, prevalecerão as indicações de identificação das firmas, ao invés dos dados mencionados na alínea "a" deste artigo.

Art. 29 - Juntamente com o impresso de inscrição preenchido, o contribuinte entregará, para anotação e conferência, além de outros que poderão ser exigidos, os seguintes documentos:

- No caso de comércio estabelecido:
 - contrato social ou registro de firma, registrados no D.N.R.C.;
 - carteira de identidade, ou documento equiva-

lente, do titular da firma, dos sócios ou diretores;

II - quando se tratar de comerciante ambulante;

- a) - carteira de identidade ou documento equivalente;
- b) - atestado de residência, passado pela autoridade policial;
- c) - atestado de bons antecedentes, com firma reconhecida;

III - quando se tratar de ambulante-transportador;

- a) - carteira de identidade ou documento equivalente;
- b) - atestado de residência, passado pela autoridade policial.

§ 1º - No caso do item III, ocorrendo a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, prevalecerão os seguintes documentos:

- a) - cópia autenticada do contrato social;
- b) - carta da firma ou sociedade à autoridade fiscal, outorgando poderes ao agente para representá-la no Distrito Federal;

§ 2º - Quando o comerciante ambulante ou o ambulante-transportador comerciarem com produtos alimentícios desembalados, ser-lhes-á exigida a carteira de saúde.

Art. 30 - Deferido o pedido, ao contribuinte será fornecido o certificado de inscrição.

§ 1º - Além das características principais de identificação do contribuinte, o certificado conterá o número da inscrição e a indicação se está isento ou sujeito ao pagamento de imposto por estimativa.

§ 2º - No caso de contribuinte isento ou sujeito ao pagamento do imposto por estimativa, o certificado mencionará o dispositivo legal que o dispensa do tributo ou a quantia arbitrária e data de pagamento.

Art. 31 - O certificado de inscrição, contendo a assinatura do responsável pelo negócio, do representante ou procurador da firma ou sociedade, será de apresentação obrigatória:

- I - para pagamento do imposto, ou quando de qualquer requerimento formulado pelo contribuinte;
- II - sempre que exigido pelos funcionários encarregados da fiscalização;

Art. 32 - O certificado de inscrição é intransferível e não poderá conter rasuras nem emendas.

Art. 33 - O certificado de inscrição deverá ser retirado pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da notificação.

Art. 34 - As empresas cujos atos constitutivos não estejam ainda registrados ou arquivados no órgão competente, será facultada a inscrição provisória, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável quando ocorrer motivo justificado e mediante requerimento protocolado antes de findo aquele prazo;

Parágrafo Único - A inscrição se tornará definitiva mediante prova do arquivamento ou registro.

Art. 35 - Qualquer alteração nas características da inscrição deverá ser comunicada à repartição fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência.

Art. 36 - Ao contribuinte será fornecido:

- I - novo certificado de inscrição quando ocorrer hipótese do artigo anterior;
- II - 2ª via do certificado:
 - a) - no caso de extravio;
 - b) - no caso de inutilização;

§ 1º - A expedição de 2ª via do certificado, por motivo de extravio, far-se-á mediante a prova da publicação da ocorrência na imprensa local.

§ 2º - Na hipótese do artigo anterior e da alínea "b" item II, deste artigo, a emissão de novo certificado será feita contra a entrega do original.

Art. 37 - Será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o contribuinte que não promover sua inscrição no prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 38 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - a requerimento do inscrito;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falsidade;

no de falsidade;
III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

§ 1º - No caso do item I deste artigo, o contribuinte, com o requerimento, apresentará os livros e documentos relacionados com o imposto, para serem examinados e encerrados com os pertinentes termos;

§ 2º - Depois de examinados os livros e documentos e inexistindo débito ou satisfeito o pagamento do que for devido, serão aquelas devolvidos e expedida certidão, no prazo de 8 (oito) dias;

§ 3º - Na comunicação de falsidade, antes de se processar a baixa de inscrição, deverá a repartição fiscal diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrita do contribuinte.

Art. 39 - A baixa de inscrição não importará na quitação do imposto devido.

TÍTULO II

Das Vendas e Condições

CAPÍTULO I

Das Vendas à Vista e a Prazo

Art. 40 - Consideram-se vendas a prazo as que nos termos da legislação Federal específica, obrigam o vendedor a emitir duplicata; e a venda à vista, para os efeitos deste Regulamento, todas as demais operações sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

CAPÍTULO I

Das Condições

Art. 41 - As vendas efetuadas por consignatários ou comissários, seja por sua conta, seja por conta dos consignantes ou comitentes, subordinam-se às disposições da legislação Federal específica.

§ 1º - Nas vendas feitas por consignatário ou comissário e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, ficam aqueles obrigados a remeter a Gtes, no prazo de 8 (oito) dias da realização da venda, comunicação em que conste:

- I - nome e endereço do consignatário ou comissário;
- II - nome e endereço do consignante ou comitente;
- III - nome e endereço do comprador;
- IV - valor total da venda;
- V - número e data da nota de consignação;
- VI - número e data da nota fiscal de venda;
- VII - valor líquido posto à disposição do consignante ou comitente;

§ 2º - Poderá fazer-se simples comunicação desde que acompanhada de uma via da nota fiscal ou de venda que contenha todos os dados exigidos no parágrafo anterior;

§ 3º - Uma via dessa comunicação será conservada, pelo prazo de 3 (três) anos, em poder do consignatário ou comissário, com a prova da remessa: recibo, protocolo, ou registrado do Correio com recibo de volta (AR).

CAPÍTULO III

Das Vendas a Termo

Art. 42 - As vendas a termo, à vista ou a prazo, serão lançadas no livro Registro de Vendas, observado na coluna própria a natureza da operação, número, data e valor de talão-recibo pelo qual foi pago o imposto.

§ 1º - Quando houver emissão de duplicata, na coluna de "observações" do livro competente, será anotada a natureza da operação.

§ 2º - Nas vendas a termo, o vendedor fica obrigado a emitir nota fiscal e fatura, devendo constar desta, além das especificações obrigatórias, mais as seguintes:

- I - número da nota fiscal;
- II - natureza da operação;
- III - nome do corretor, data e número do contrato;
- IV - nome do depositário, data e número da ordem de entrega;

V - data, número e procedência do conhecimento, quando for o caso;

VI - número, data e valor do talão-recibo pelo qual foi pago o imposto (art. 16, item V);

VII - menção do dispositivo legal, nos casos de isenção, quando reconhecida;

§ 3º - As ordens de entrega expedidas contra empresas de armazéns gerais, deverão conter a declaração "em liquidação de venda a termo", número da fatura e outros elementos que comprovem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV

Das Comerciantes Ambulantes

Art. 43 - O comerciante ambulante, assim considerado aquele que transporte carga não superior a 300 (trezentos) quilos e que não aja por conta de industriais ou comerciantes estabelecidos, inclusive terceiros, inscrever-se-á no cadastro fiscal como contribuinte do imposto de vendas e consignações, na forma do Capítulo VIII, do Título I, deste Regulamento.

Art. 44 - O comerciante ambulante pagará o imposto e contra a expedição de talão-recibo, de acordo com o movimento e presumido arbitrado pela autoridade fiscal, na forma do art. 16, item I, alínea "a".

Art. 45 - Do arbitramento caberá reclamação para a autoridade fiscal, de conformidade, no que couber, com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento.

CAPÍTULO V

Das Ambulantes-Transportadores

Art. 46 - O ambulante-transportador, como tal entendido aquele que utilize meios de transporte com capacidade de carga superior a 300 (trezentos) quilos e que não aja por conta de industriais ou comerciantes estabelecidos no Distrito Federal, inscrever-se-á como contribuinte do imposto, na forma do disposto no Capítulo VIII, Título I, deste Regulamento.

Art. 47 - O ambulante-transportador fica obrigado a possuir o manifesto de carga e ficha de vendas, fornecidos pela repartição fiscal.

§ 1º - O manifesto de carga e a ficha de vendas serão autenticados e datados pela repartição fiscal e terão a validade de 1 (um) mês.

§ 2º - Dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o ambulante-transportador lançará no manifesto de carga e ficha de vendas, todas as mercadorias a ele consignadas ou vendidas.

§ 3º - Na ficha de vendas, serão anotadas, diariamente, as vendas que o ambulante-transportador efetuar.

Art. 48 - Até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, a fim de apurar o débito do ambulante-transportador referente ao mês anterior, a autoridade fiscal fará o balanceamento da carga e do manifesto, da ficha de vendas e dos documentos fiscais.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto far-se-á contra a expedição de talão-recibo.

Art. 49 - As compras e vendas que o ambulante-transportador efetuar dentro do prazo para pagamento do imposto, serão lançadas no campo próprio do manifesto de carga e ficha de vendas em seu poder.

§ 1º - O lançamento provisório referido neste artigo, não será considerado para efeito de cálculo do imposto devido ao mês anterior, devendo ser transportado para o manifesto e ficha de vendas do mês em curso.

Art. 50 - Recolhido o imposto, ao ambulante-transportador serão fornecidos novos manifesto de carga e ficha de vendas.

§ 1º - Nas sucessivas substituições dos manifestos de carga, serão anotados, nos que forem sendo fornecidos ao ambulante-transportador, os saldos de mercadorias e as correspondentes notas fiscais.

§ 2º - À medida que as fichas de venda forem sendo substituídas, será observado, igualmente, o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 3º - Sempre que a repartição fiscal tiver que fornecer novos manifestos e fichas de venda, deverão ser cumpridas as exigências previstas no § 1º do art. 47.

Art. 51 - Ao ambulante-transportador de fora do Distrito Federal, será fornecido, pelo posto fiscal, à sua entrada, o manifesto de carga e a ficha de vendas com os requisitos do § 1º do art. 47, e demais indicações sobre a procedência das mercadorias e do ambulante.

§ 1º - No manifesto serão lançadas somente as notas correspondentes às mercadorias que o ambulante-transportador houver trazido de fora, não lhe sendo permitido, em nenhuma hipótese, o acréscimo, nesse documento, de quaisquer outras mercadorias não adquiridas no Distrito Federal.

§ 2º - O manifesto será expedido em 3 (três) vias pelo posto fiscal, seguindo a primeira via com o ambulante; sucumbida a segunda à Fiscalização de Rendas, permanecendo a terceira no arquivo do posto.

§ 3º - Ao Ambulante-transportador de fora do Distrito Federal, aplicam-se as disposições dos arts. 49 e § 1º, 48 e 50 e § 1º.

§ 4º - Quando houver de deixar o Distrito Federal, o ambulante-transportador pagará o imposto devido até à data.

Art. 52 - O ambulante referido no artigo anterior, que pela primeira vez vier a operar no Distrito Federal, fica obrigado a inscrever-se como contribuinte do imposto até o dia imediato ao de sua entrada.

§ 1º - Ocorrendo motivo justo, poderá ser-lhe concedida inscrição provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a requerimento e a juízo da repartição fiscal.

§ 2º - A inscrição do ambulante-transportador referido no artigo anterior, obedecerá ao disposto nos arts. 23 e parágrafo único, e 2º, item III e parágrafos.

Art. 53 - O disposto no art. 51 não se aplica ao transportador a frete nem àqueles que não forem comerciantes reconhecidos ou inscritos nos Estados de origem.

Art. 54 - O manifesto de carga, a ficha de vendas, o cartão de inscrição e os documentos fiscais serão de exibição obrigatória aos funcionários encarregados da fiscalização do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 55 - Qualquer diferença para mais ou para menos, entre as mercadorias conduzidas e as registradas no manifesto de carga e na ficha de vendas, será tida como sonegação, caso não se comprove, no momento da diligência fiscal, a aquisição ou a venda que justifique a diferença.

Art. 56 - O ambulante-transportador emitirá nota de compra definitiva às mercadorias que adquirir do produtor ou comerciante não sujeito à emissão de comprovante de venda, e emitirá nota fiscal das vendas que efetuar a comerciante ou industrial.

§ 1º - Nas vendas a consumidor, o ambulante emitirá nota fiscal ou de venda.

§ 2º - Os documentos fiscais referidos neste artigo, deverão satisfazer as exigências previstas nos Capítulos III e IV, do Título V, deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Vendas Efetuadas por Comerciantes não Localizados, por Feirantes, por Estabelecimentos de Instalação e Funcionamento Provisório, Varejistas de Rudimentar Organização e Outros.

Art. 57 - Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, os comerciantes não localizados, os feirantes, os varejistas de rudimentar organização, e outras categorias de contribuintes, cuja localização, espécie, modalidade ou volume de negócios aconselham tratamento fiscal específico e, bem assim, quantos não tenham condições de emitir comprovantes de venda, ficam obrigados: à inscrição como contribuinte; ao pagamento do imposto por estimativa, arbitrado pela autoridade fiscal; e ao cumprimento das demais exigências previstas neste Regulamento.

TÍTULO III

Da Escrita Fiscal

CAPÍTULO I

Das Livros Fiscais

Art. 58 - Além de outras exigências estabelecidas em lei federal, os contribuintes do imposto de vendas e consignações,

sujeitos à inscrição no cadastro fiscal, inclusive os isentos, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:

- I - Registro de Compras;
- II - Registro de Vendas;
- III - Copiador de Faturas;
- IV - Registro de Duplicatas;
- V - Registro de Consignações;
- VI - Registro de Transferências.

§ 1º - Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, os comerciantes não localizados, os feirantes, os ambulantes vendedores, os ambulantes-transportadores e os produtores rurais ficam desobrigados dos livros relacionados neste artigo.

§ 2º - Os contribuintes obrigados à escrituração fiscal, inclusive os sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, manterão apenas os livros necessários ao registro do movimento de seu ramo de negócio.

§ 3º - Constituem instrumentos auxiliares da escritura fiscal os demais livros de contabilidade geral do contribuinte.

§ 4º - O contribuinte poderá ter mais de um livro fiscal, quando o volume ou a espécie de seus negócios o exigir, ou quando houver necessidade de destacar mercadorias do ramo ou lugar diversos, para melhor controle fiscal e comercial.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior será mencionada, no termo de abertura de cada livro, a existência dos outros.

Art. 59 - Cada estabelecimento, seja encursal, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria.

Parágrafo Único - A escrituração dos livros copiador de faturas e registro de duplicatas, poderá ser centralizada na matriz ou escritório central, quando localizados no Distrito Federal.

Art. 60 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição.

§ 1º - A autenticação de que trata este artigo, consistirá de termo de abertura, na primeira página, assinado pelo contribuinte; e de termo de encerramento, na última página, assinado pela autoridade fiscal, que rubricará ou chancelará todas as folhas.

§ 2º - No ato da entrega dos livros para autenticação, o contribuinte deverá apresentar o certificado de inscrição.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a apresentar os livros para autenticação, 10 (dez) dias antes, pelo menos, do início de sua escrituração.

§ 4º - A autenticação dos livros fiscais obedecerá a ordem de apresentação e será feita no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 61 - Os livros relacionados no Art. 58, serão encadernados e suas folhas numeradas seguidas e tipográficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento, o número de folhas, o número do livro, o fim a que se destinam, o nome, endereço, atividade e número da inscrição do contribuinte.

Art. 62 - Os livros fiscais serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, e daí não poderão ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando impuser sua apresentação.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da fiscalização, independentemente de aviso prévio.

§ 2º - Nos termos de legislação federal, é também obrigatória a apresentação dos livros da escrita comercial à fiscalização.

Art. 63 - Nos casos de alteração e de transferência de estabelecimento, ou de qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais mediante termo deles lavrado, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros, pelo critério do Fisco.

Parágrafo Único - Se as circunstâncias aconselharem a autenticação de novos livros, serão observados os prazos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 60.

Art. 64 - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal, será autenticado novo livro após diligência que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração do fato.

§ 1º - O extravio de livro deverá ser tornado público

por aviso no Diário Oficial e num dos órgãos da imprensa local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, serão-lhe aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 65 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á, em ordem cronológica, com clareza, acerto e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Parágrafo Único - Qualquer erro, ou engano, cometido na escrituração dos livros fiscais, deverá ser corrigido e justificado na coluna de "observações".

Art. 66 - A escrita dos livros fiscais será encerrada ao fim de cada exercício, inscrevendo-se os totais apurados nas colunas próprias.

Art. 67 - A repartição fiscal, à vista dos livros e documentos, promoverá, anualmente, a análise da escrita do contribuinte regular do imposto de vendas e consignações, a fim de apurar a exatidão do recolhimento dos tributos devidos.

Art. 68 - Os livros que se encerrarem, serão guardados pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II

Do Registro de Compras

Art. 69 - No Registro de Compras, modelo I, serão escrituradas todas as mercadorias adquiridas para venda e as matérias primas destinadas à indústria.

Parágrafo Único - Na coluna própria do Registro de Compras serão escrituradas as aquisições de bens móveis, utensílios e mercadorias destinadas ao uso e consumo do contribuinte.

Art. 70 - Na escrituração deste livro, serão lançadas as seguintes indicações:

- I - natureza, data e valor do documento fiscal;
- II - quantidade e espécie da mercadoria ou matéria prima;
- III - nome e endereço do vendedor, seja ou não contribuinte inscrito.

Art. 71 - O Registro de Compras será iniciado com a declaração do estoque existente, devidamente inventariado; e encerrado, mensalmente, de forma a consignar o valor total das compras do mês.

Parágrafo Único - A escrituração das compras será feita no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da emissão do respectivo documento, ou da data do "visto" lançado pelo posto fiscal à entrada da mercadoria no Distrito Federal.

Art. 72 - Ao fim de cada exercício social, e sempre que for transferido o estabelecimento por venda ou cessão, será transcrito neste livro o valor das mercadorias e das matérias primas em estoque, comprovado por inventário constante do balanço, transferindo-se o saldo para o exercício seguinte.

Art. 73 - A omissão de lançamento de qualquer compra de matéria prima ou de mercadoria destinada à venda, será considerada como conegação, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto calculado sobre o valor da compra não registrada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

Do Registro de Vendas

Art. 74 - No Registro de Vendas, modelo II, serão lançadas, dia a dia e pelo total, as vendas, as consignações e as operações a ambas equiparadas, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as isentas, quer tenha havido ou não emissão de fatura, de nota fiscal ou documento equivalente.

Parágrafo Único - Quando a operação assentar sobre documentos que não seja fatura, nota fiscal ou equivalente, o registro dessa operação será feito na data do documento emitido, que deve ser especificado.

Art. 75 - A escrituração deste livro não poderá sofrer atraso superior a 5 (cinco) dias.

Art. 76 - Do lançamento das operações referidas no art. 74, constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - dia, mês e ano da operação;
- II - espécie, série e número do documento emitido;
- III - natureza e valor da operação;

IV - valor do imposto;

V - número e data da guia de recolhimento ou talão-recibo;

§ 1º - Na coluna destinada ao registro do valor do imposto "A Recolher", o contribuinte lançará somente os tributos sujeitos ao pagamento quinzenal, de que trata o art. 12.

§ 2º - Nos casos em que, pela natureza da operação, o imposto houver sido pago antes dos prazos do art. 12, o contribuinte lançará o tributo na coluna "Recolhido", na linha correspondente à do registro dessa operação.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de pagamento de imposto mensal fixo, por estimativa.

Art. 77 - Na coluna "Observações", do livro Registro de Vendas, o contribuinte anotará data e número da guia de recolhimento ou de talão-recibo:

I - quando sujeito ao pagamento quinzenal do imposto na linha correspondente à soma da quinzena;

II - em se tratando de imposto recolhido na forma de que trata o § 2º do artigo anterior, executados os casos de arbitramento-na linha em que houver sido lançada a operação;

III - no caso de pagamento de imposto mensal fixo, por estimativa-na linha correspondente à do lançamento da última operação do mês;

Art. 78 - O contribuinte sujeito ao pagamento de imposto mensal fixo, por estimativa, fica dispensado de preencher as colunas "Valor do Imposto", salvo nos casos dos itens IV e V do art. 77.

Art. 79 - Quando se tratar de contribuinte sujeito a imposto arbitrado, a autoridade fiscal lavrará, na coluna "Observações" do Registro de Vendas, termo circunstanciado consignando o início e prazo de pagamento do tributo, bem como o dispositivo legal que autorizou o arbitramento.

CAPÍTULO I

Do Copiador de Faturas

Art. 80 - No Copiador de Faturas, serão copiadas apenas as faturas das vendas a prazo, sendo facultativo adotar-se o copiador especial para as vendas à vista, observadas as formalidades prescritas na legislação específica.

§ 1º - As faturas serão copiadas rigorosamente em ordem cronológica.

§ 2º - Se o contribuinte usar registros de duplicatas diferentes fica obrigado a utilizar copiadores distintos.

Art. 81 - As faturas serão copiadas dentro de 10 (dez) dias da data de emissão.

CAPÍTULO II

Do Registro de Duplicatas

Art. 82 - No Registro de Duplicatas, modelo III, serão registradas por ordem cronológica, as duplicatas emitidas, respectivamente a numeração de que trata o art. 110, item I, e do § 1º.

§ 1º - Do registro constará:

- I - número de ordem;
- II - número da fatura original;
- III - data da emissão;
- IV - valor;
- V - nome e endereço do comprador;

§ 2º - As duplicatas relativas a operações realizadas por não sujeitos ao imposto, serão também registradas neste livro, mencionando-se o detalhe na coluna "Observações".

§ 3º - O Registro de Duplicatas não poderá ter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias.

Art. 83 - É facultado o desdobramento do Registro de Duplicatas para vendas na praça, fora da praça ou a prestação, desde que as duplicatas, para esses casos, tenham numeração e alfabética distintas.

CAPÍTULO III

Do Registro de Consignações

Art. 84 - No Registro de Consignações, modelo IV, serão registradas, pelo consignador, diariamente, operação por operação

e em ordem cronológica, as consignações efetuadas:

§ 1º - O livro referido neste artigo será mantido pelos consignatários para a escrituração das consignações recebidas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a escrituração será feita à vista da nota fiscal emitida pelo consignador.

§ 3º - Nas consignações efetuadas por produtores rurais e contribuintes não sujeitos à emissão de documentos fiscais, a escrituração do livro Registro de Consignações será feita somente pelo consignatário, na data da emissão do documento.

Art. 85 - O consignador lançará no Registro de Consignações:

I - número e data da nota fiscal, fatura ou documento equivalente que acompanhe a mercadoria;

II - espécie, quantidade e valor da mercadoria;

III - nome e endereço do consignatário;

IV - indicação de ser em conta própria ou alheia.

Art. 86 - O consignatário lançará neste livro além das indicações referidas nos itens I, II e IV do artigo anterior, mais as seguintes:

I - nome e endereço do consignante;

II - número e data da comunicação do valor obtido na venda.

Art. 87 - O livro Registro de Consignações não poderá ter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Do Registro de Transferências

Art. 88 - O Registro de Transferências, modelo V, será utilizado para a escrituração de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa, ou entre esta e seus representantes ou agentes:

§ 1º - Os lançamentos serão feitos operação por operação, registrando-se, cronologicamente, as entradas e saídas de mercadorias transferidas, com a indicação de:

I - número da nota fiscal ou documento equivalente;

II - procedência e destino da mercadoria;

III - quantidade, espécie e valor atribuído por ocasião da transferência.

§ 2º - Os preços obtidos nas vendas, deverão ser lançados no mês em que for recebida a nota de venda ou a comunicação do total das vendas à vista ou a prazo.

Art. 89 - Haverá dois livros distintos para o registro das transferências: um, destinado às mercadorias expedidas, escriturado pelo transferente; outro, para as mercadorias recebidas, escriturado pelo destinatário.

Art. 90 - Quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas ou sociedades que lhe façam transferência de mercadorias, deverá possuir, em separado, para cada uma, o livro Registro de Transferências, a fim de evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

Art. 91 - As vendas realizadas e registradas neste livro obedecem aos preceitos da legislação federal específica.

Art. 92 - O Registro de Transferências não poderá ter a escrituração atrasada por mais de 10 (dez) dias.

TÍTULO IV

Da Caderneta de Isenção

CAPÍTULO I

Da Expedição

Art. 93 - Para gozar do benefício previsto no item III do art. 2º deste Regulamento, o pequeno produtor solicitará à Reg. de Mercantil a expedição da Caderneta de Isenção:

§ 1º - O pedido a que se refere este artigo, será formulado em impresso próprio que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - quando se tratar do pequeno produtor rural:

a) - nome e endereço do requerente;

b) - denominação, área e valor da propriedade;

c) - nome do proprietário e preço do arrendamento, se o imóvel for arrendado;

- d) - natureza da exploração agrícola ou pastoril;
e) - situação da propriedade;
f) - valor da produção anual;

II - quando se tratar de pequeno produtor ou qualquer outra categoria;

- a) nome e endereço do requerente;
b) natureza da indústria ou produção;
c) número de empregados e valor mensal dos salários pagos;
d) valor da produção anual.

Art. 94 - A Caderneta de Isenção será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, após as diligências necessárias à comprovação das informações prestadas pelo requerente.

Parágrafo Único - O retardamento das diligências não impedirá a expedição da Caderneta no prazo deste artigo, ficando, entretanto, sua efetivação sujeita ao resultado das mencionadas diligências.

Art. 95 - Indeferida a isenção, será cassada a Caderneta, expedida nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 96 - Do indeferimento do pedido de isenção, caberá reclamação para a autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho denegatório.

Art. 97 - O prazo de validade da Caderneta de Isenção, será o do exercício em que for expedida, prorrogável a critério da autoridade fiscal.

Art. 98 - Salvo caso de extravio ou inutilização, não se concederá nova Caderneta de Isenção dentro do mesmo exercício.

Art. 99 - A Caderneta de Isenção é pessoal e intransferível, sendo cassada se indevidamente usada por terceiro.

CAPÍTULO II

Da Escrituração da Caderneta de Isenção

Art. 100 - Na Caderneta de Isenção serão lançadas as vendas efetuadas pelo pequeno produtor e os documentos fiscais correspondentes:

§ 1º - A escrituração da Caderneta obedecerá ao disposto no art. 65;

§ 2º - A Caderneta de Isenção não poderá ter sua escrituração atrasada por mais de 3 (três) dias.

TÍTULO V

Dos Comprovaantes Fiscais

CAPÍTULO I

Dos Documentos em Geral

Art. 101 - Constituem elementos essenciais à fiscalização do imposto de vendas e consignações, os seguintes documentos e notas:

- I - Fatura e Duplicatas;
- II - Nota Fiscal;
- III - Nota de Venda;
- IV - Cupão de Máquina Registradora;
- V - Nota de Compra;
- VI - Manifesto de Carga;
- VII - Guia de Remessa;
- VIII - Guia de Trânsito;

Art. 102 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidas no artigo anterior, em todas as operações que impliquem na movimentação de mercadorias, sujeitas ou não ao imposto, quando efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais.

§ 1º - O destinatário é obrigado a exigir, no ato da entrega das mercadorias, os documentos e notas de que trata o artigo anterior;

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo às cooperativas.

§ 3º - Os documentos referidos nos itens VI, VII e VIII, serão fornecidos pela repartição fiscal nos casos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 103 - Ficam dispensadas da emissão das notas e documentos referidos no artigo anterior, salvo nota de compra:

- I - os ambulantes vendedores;
- II - os feirantes;
- III - os comerciantes não localizados e os estabelecimentos referidos nos itens I, II e III do art. 203, enquanto su-

jeitos ao pagamento do imposto por arbitramento;

IV - os que se dedicarem à venda dos artigos mencionados no item III do art. 4º;

Parágrafo Único - Ficam dispensados da emissão de qualquer nota ou documento fiscal:

I - os que se dedicarem às atividades referidas nos itens IV, VI, VII, IX e X do art. 4º;

II - o pequeno produtor rural;

III - os estabelecimentos de instalação e funcionamento são provisórios;

Art. 104 - Das notas e documentos fiscais relacionados no art. 101, o contribuinte emitirá apenas os necessários à natureza das operações que realizar, na forma deste Regulamento.

§ 1º - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidos, conforme o caso, notas e documentos próprios, referidos nos itens I a V do art. 101;

§ 2º - A expedição de fatura e duplicata poderá ser feita pela matriz ou escritório central, quando ocorrer a hipótese do parágrafo único do art. 59.

Art. 105 - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas fiscais, notas de venda, faturas e duplicatas, desde que se distingam por letras maiúsculas em sua grafia e tenham numeração independente;

Parágrafo Único - Será permitido também o uso de cupões expedidos simultaneamente por mais de uma máquina registrada, desde que estas atendam às condições estabelecidas no Capítulo V, deste Título;

Art. 106 - A nota fiscal poderá ser conjugada com a fatura desde que atendidas todas as exigências deste Regulamento para a nota fiscal e a fatura, isoladamente;

Art. 107 - As notas fiscais, faturas, duplicatas, notas de compras, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto de vendas e consignações ficarão à disposição do Fisco, pelo prazo de 3 (três) anos, excetuadas as notas de venda e faturas detalhe de máquinas registradoras que serão conservadas, para o mesmo fim, pelo prazo de 1 (um) ano;

Art. 108 - Em relação ao documentário referido neste Capítulo, o contribuinte observará as demais disposições regulamentares exigidas para cada caso;

Art. 109 - É facultado à Fazenda a adoção do documentário adotado pelo contribuinte, conforme os usos e costumes comerciais, bem como os elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União, desde que preenchidos os requisitos de controle fixados neste Regulamento;

Parágrafo Único - São elementos essenciais à fiscalização do imposto de vendas e consignações, constituintes do documentário a que se refere este artigo:

- I - nota de venda e consumidor, instituída, no seu interesse, pela própria firma ou em lei federal;
- II - os contratos de compra e venda, quaisquer que sejam a forma ou instrumento de sua celebração;
- III - as declarações de venda;
- IV - as guias de exportação;
- V - as faturas comerciais;
- VI - as cartas de crédito;
- VII - os contratos de venda de câmbio;
- VIII - os certificados de classificação de mercadorias;
- IX - os manifestos de carga;
- X - os saques bancários;
- XI - os boletins de armazenagem;
- XII - as ordens de embarque ou expedição;
- XIII - os "warrants" e os conhecimentos de depósito;
- XIV - todo e qualquer elemento instrutivo da contabilidade geral do contribuinte, inclusive documentos de qualquer natureza, em razão dos quais se tenha contratado operação tributável.

CAPÍTULO II

Das Faturas e Duplicatas

Art. 110 - Nas vendas a prazo é obrigatória a emissão de fatura e duplicata que, além das indicações exigidas pela Lei Federal nº 187, de 15 de janeiro de 1936, conterão:

I - número de ordem;

II - número de inscrição do emitente no cadastro fiscal;

III - indicação dos dispositivos legais sobre pagamento ou dispensa do imposto;

§ 1º - O número de ordem de que trata o item I deste artigo, não se confunde com a numeração específica da fatura e da duplicata, e será impresso tipograficamente;

§ 2º - As duplicatas serão extraídas em 2 (duas) vias, no mínimo, em ordem crescente, a começar do número 1 (um), devendo a 2ª via permanecer em poder do contribuinte;

§ 3º - As duplicatas poderão ser preenchidas, em seus claros, à mão ou à máquina, por decalque, ou carbono, não podendo conter emendas, rasuras ou borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade de seus registros;

Art. 111 - As duplicatas serão autenticadas, na forma do § 3º, do art. 160;

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal

Art. 112 - É obrigatória a emissão de nota fiscal em todas as operações tributadas, e ainda nas não tributadas que impliquem em movimentação de mercadorias, quando efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, regularmente inscritos no cadastro fiscal;

Parágrafo Único - Nas vendas efetuadas diretamente ao consumidor, a nota fiscal poderá ser substituída pela nota de venda ou pelo cupão da máquina registradora, na forma estabelecida nos arts. 130 e 138, deste Regulamento;

Art. 113 - A nota fiscal conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal";

II - número de ordem e da via da nota;

III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;

IV - data da emissão;

V - natureza ou modalidade da operação: à vista ou a prazo, a prestação, em consignação, transferência, para demonstração, para beneficiamento ou acabamento, em devolução, etc.;

VI - nome e endereço do destinatário, bem como o número de inscrição, se for comerciante ou industrial;

VII - quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias;

VIII - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade de blocos, número de notas, mês e ano da impressão;

§ 1º - As indicações constantes dos itens I, II, III e VIII deste artigo, serão impressas tipograficamente;

§ 2º - A nota fiscal referente a operações isentas do imposto ou dele dispensadas, deverá indicar, impresso ou a carimbo, o dispositivo legal que conceder a isenção ou a dispensa;

§ 3º - Da nota fiscal poderão, ainda, constar quaisquer outras indicações do interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

Art. 114 - As notas fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) e enfileiradas em blocos uniformes;

Parágrafo Único - No mesmo bloco não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem ser escrituradas um bloco sem que tenham sido utilizados, ou estejam simultaneamente em uso, os de numeração inferior;

Art. 115 - As notas fiscais serão extraídas em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria até o destinatário;

II - a 2ª e 3ª vias permanecerão presas ao respectivo bloco, recolhendo a autoridade fiscal a 2ª via, quando visitar o estabelecimento, salvo a hipótese da letra "b", do parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - No caso de mercadoria transportada para fora do Distrito Federal, será observado o seguinte:

a) se o transporte for feito por qualquer meio que não o rodoviário, a 1ª via da nota fiscal acompanhará a mercadoria até o local do embarque; realizado este, o referido documento será remetido ao destinatário, pelo emitente;

b) se o transporte for o rodoviário, a 1ª via da nota fiscal acompanhará a mercadoria até o local do destino e será entregue ao destinatário pelo transportador, e a 2ª via entregue por este ao posto fiscal;

Art. 116 - No interesse do contribuinte, poderão as notas fiscais conter mais de 3 (três) vias;

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o contribuinte obedecerá, quanto à primeira e às duas últimas vias, o disposto no art. 115 e seu parágrafo único, devendo as vias intermediárias conter dizeres sobre o fim a que se destinam, impressos abaixo do número da via;

Art. 117 - As vias das notas fiscais não se substituirão nas diversas funções;

Art. 118 - A numeração das notas fiscais poderá ser reanunciada a partir da unidade;

I - automaticamente, se a nova numeração vier precedida de símbolo alfabético ou quando tenha atingido o número 999.999;

II - a requerimento, e a juízo do Fisco, nos demais casos;

Art. 119 - A nota fiscal será preenchida por decalque e carbono, não podendo conter emendas, rasuras ou borrões que lhe prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros;

Art. 120 - As notas fiscais serão autenticadas na forma dos arts. 159 e 160;

Art. 121 - A nota fiscal exigida pela legislação federal, extraída para mercadorias sujeitas ao imposto de consumo poderá substituir a de que cogita este Regulamento, desde que satisfaça as exigências contidas neste Capítulo;

Art. 122 - Para os efeitos de trânsito de mercadorias no Distrito Federal, será de 5 (cinco) dias o prazo de validade da nota fiscal ou documento equivalente, a contar da data de sua emissão quando feita no Distrito Federal, ou do "visto" do posto fiscal, nos demais casos;

Art. 123 - Nas vendas realizadas através de veículos, por fabricantes e produtores estabelecidos no Distrito Federal, ou por seus agentes e representantes, será observado o seguinte:

I - as mercadorias transportadas serão manifestadas em nota fiscal, emitida contra o transportador;

II - das vendas que realizar, o transportador emitirá nota fiscal ou de venda, de talonário próprio em seu poder, caso seja o comprador comerciante ou consumidor, respectivamente;

§ 1º - Na nota fiscal referida no item I deste artigo, o contribuinte deverá anotar também a condição de preposto do transportador, e a numeração das notas em seu poder;

§ 2º - No retorno do veículo, o contribuinte anotarà no verso da nota fiscal de remessa, o número e o valor das notas expedidas pelo preposto transportador, lançando estas últimas no Registro de Vendas;

§ 3º - Após os lançamentos referidos no parágrafo anterior, a nota fiscal de remessa deverá ser arquivada;

Art. 124 - As mercadorias não poderão ser dado destino diferente do indicado na nota fiscal, salvo no caso previsto no art. 170;

Art. 125 - As mercadorias provenientes dos Estados ou importadas, em trânsito pelo Distrito Federal, serão obrigatoriamente acompanhadas de documento fiscal que será exibido à fiscalização, quando exigido;

Parágrafo Único - No caso deste artigo, será observado ainda o disposto no art. 155;

Art. 126 - No transporte rodoviário, com a entrega da mercadoria pelo transportador diretamente ao destinatário no Distrito Federal, o documento fiscal acompanhará a mercadoria até o local do destino;

Parágrafo Único - No caso de desembarque nas empresas de transporte rodoviário, ou ainda de transporte ferroviário ou aéreo, essas empresas, por ocasião da retirada ou entrega das mercadorias de seus armazéns ou estações, deverão exigir que lhes seja exibida a nota fiscal emitida na procedência da mercadoria e nela spond o "visto";

Art. 127 - Nas devoluções de mercadorias, será observado o seguinte:

I - se a devolução fôr total, a mercadoria deverá retornar acobertada por nota fiscal de origem;

II - sendo parcial a devolução, a mercadoria deverá retornar acobertada por nota fiscal emitida pela pessoa que a houver recusado;

§ 1º - No caso do item I d'este artigo, o recusante deverá, no verso da nota fiscal de origem, anotar, datar e assinar o motivo da recusa, expondo, ainda, seu carimbo e ser comerciante;

§ 2º - Na hipótese do item II d'este artigo, na nota de devolução, o recusante, além de descrever as mercadorias devolvidas, anotará número e data da nota fiscal emitida pelo fornecedor;

§ 3º - Ainda no caso do item II, na nota que ficar em poder do recusante, este anotará número, data, quantidade, espécie e valor da nota fiscal de devolução que emitir;

§ 4º - Se a devolução fôr parcial e o recusante estiver desobrigado, por lei, de emitir nota fiscal, deverá obter junto à repartição fiscal a guia de remessa que acobertará as mercadorias devolvidas;

Art. 128 - Na devolução de "mercadorias em demonstração" deverá ser emitida nota fiscal em que se mencionará número e data da nota de origem que acompanhou a remessa;

Art. 129 - A nota fiscal será apreendida quando seus lançamentos apresentarem indícios evidentes de fraude e subfaturamento;

CAPÍTULO IV

Da Nota de Venda

Art. 130 - Nas vendas efetuadas a varejo, com a entrega da mercadoria diretamente ao consumidor, poderá a nota fiscal ser substituída pela nota de venda;

Art. 131 - A nota de venda conterá as seguintes indicações:

- I - denominação "nota de venda";
- II - número de ordem e da via da nota;
- III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- IV - data da emissão;
- V - nome e endereço do consumidor;
- VI - quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias;
- VII - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade de blocos, número de notas, mês e ano de impressão;

§ 1º - As indicações constantes dos itens I, II, III e VII d'este artigo, serão impressas tipograficamente;

§ 2º - A nota de venda conterá ainda, quando fôr o caso, as indicações a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 113.

§ 3º - Ao contribuinte será facultado declarar, na nota de venda, o nome e o endereço do consumidor;

Art. 132 - As notas de venda serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) e enfileiradas em blocos uniformes;

Parágrafo Único - No mesmo bloco não poderão ser emitidas notas de venda fora de ordem, nem ser escrituradas um bloco sem que tenham sido utilizados, ou estejam simultaneamente em uso, os de numeração inferior.

Art. 133 - As notas de venda serão extraídas em 2 (duas) vias, devendo a primeira ser entregue ao consumidor, permanecendo a segunda presa ao bloco, para exibição ao fisco sempre que exigido.

Art. 134 - No interesse do contribuinte, poderão as notas de venda conter mais de 2 (duas) vias;

Parágrafo Único - No caso d'este artigo, quanto à primeira e à última via, o contribuinte obedecerá o disposto no artigo anterior, devendo as vias intermediárias conter dizeres sobre o fim a que se destinam, impressos abaixo do adreço da via;

Art. 135 - As notas de venda se aplica o disposto nos arts. 117, 118 e 119, d'este Regulamento.

Art. 136 - Nas vendas inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), o contribuinte ficará desobrigado da emissão da nota de venda;

§ 1º - No caso d'este artigo, as vendas inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), serão lançadas, no ato de sua realização, em relação à parte, cujo total, ao fim do dia, será

levado a uma nota de venda, emitida contra "diversos"

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte possuir também máquina registradora com funcionamento autorizado pela repartição fiscal.

Art. 137 - As notas de venda serão autenticadas na forma dos arts. 159 e 160.

CAPÍTULO V

Dos Cupões de Máquina Registradora

Art. 138 - Nas vendas efetuadas a varejo, com entrega da mercadoria diretamente ao consumidor, o contribuinte que utilizar máquina registradora que destaque cupão e registre a operação em "fita-detalhe", poderá requerer dispensa da emissão das notas de venda e fiscal;

Parágrafo Único - Deferido o requerimento, após a vistoria procedida pela repartição fiscal, será fornecido ao contribuinte certificado de autorização para funcionamento da máquina registradora;

Art. 139 - A máquina registradora deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir mostrador visível ao público;
- II - emitir cupão ao consumidor, contendo as seguintes indicações:
 - a) - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento;
 - b) - data e valor da operação;
 - c) - número consecutivo da operação;
- III - possuir "fita detalhe" que registre, clara e fielmente, no ato da operação, os elementos constantes das letras "b" e "c" do item anterior;
- IV - conter somador ou totalizador visual, ou descarga em fita detalhe;
- V - ser dotada de mecanismo de redução a zero, do somador;
- VI - possuir capacidade mínima para registrar 7 (sete) algarismos;

Art. 140 - Os dispositivos de impressão ou visual referidos nos itens II, letra c, e IV do artigo anterior, serão lacrados após a vistoria, vedada a violação do lacre sob pena de ser aplicada ao contribuinte a multa estabelecida no letra "j", item III, do art. 214;

Art. 141 - Para lançamento no Registro de Vendas, guarda e exibição ao fisco, o contribuinte, ao fim de cada dia, destacará da bobina da fita detalhe, a parte relativa às operações realizadas;

§ 1º - Na fita detalhe que destacar, o contribuinte, além de indicar o número correspondente da redução do somador a zero, anotará também a soma das vendas do dia, caso não possua a máquina mecanismo automático de descarga;

§ 2º - Será considerada como importância onerosa, a diferença entre a soma dos lançamentos registrados e a importância relativa à capacidade de carga da máquina registradora, quando houver violação dos lucros referidos no artigo anterior, importando na alteração da numeração cronológica do mecanismo de redução do somador e do número consecutivo da operação, com o simultâneo desaparecimento da fita de detalhe;

Art. 142 - A impressão no cupão e na fita de detalhe deverá ser legível;

Art. 143 - Qualquer defeito que a máquina registradora vier a apresentar no seu funcionamento, deverá ser comunicado à repartição fiscal;

§ 1º - No caso d'este artigo, o contribuinte terá 10 (dez) dias de prazo para reparar a máquina em funcionamento, a contar da data da ocorrência;

§ 2º - Se o prazo estabelecido no parágrafo anterior não fôr suficiente, o contribuinte deverá justificar a demora através de declaração, por escrito, da firma incumbida do conserto da máquina registradora;

§ 3º - Ocorrendo a hipótese d'este artigo, enquanto perdurar o conserto da máquina, o contribuinte, se não possuir notas de venda, lançará, diariamente, no Registro de Vendas, o valor das operações, anotadas previamente em relação à parte;

§ 4º - Se os lançamentos previstos no parágrafo anterior forem sensivelmente inferiores à média das vendas que vinham sendo registradas, de modo a gerar suspeitas de fraude, o contribuinte poderá ser colocado sob regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Nota de Compra

Art. 144 - Nas vendas feitas pelos não comerciantes, pelo produtor rural e pelos comerciantes não sujeitos à emissão de documento fiscal, a comerciante ou industrial, ficarão estes obrigados a emitir nota de compra no ato de recebimento da mercadoria.

Art. 145 - A nota de compra conterá os seguintes elementos:

- I - denominação "Nota de Compra";
- II - número de ordem;
- III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- IV - data da emissão;
- V - nome e endereço do vendedor, com como seu número de inscrição se se tratar de contribuinte inscrito;
- VI - quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias;
- VII - nome, endereço e número de inscrição do emitente, tipo de impressão, quantidade de blocos, número de notas, mês e ano da impressão.

§ 1º - As indicações constantes dos itens I, II, III e VII deste artigo, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A nota de compra conterá ainda, quando for o caso, as indicações referidas nos §§ 2º e 3º do art. 113.

Art. 146 - As notas de compra serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) e enfileiradas em blocos uniformes.

Art. 147 - As notas de compra serão extraídas em 2 (duas) vias, devendo a primeira ser entregue ao vendedor, permanecendo a segunda presa ao bloco, para exibição ao Fisco sempre que exigido.

Parágrafo Único - As notas de compra se aplica o disposto nos arts. 117, 118 e 119 e no parágrafo único do art. 132 e art. 137 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Manifesto de Carga

Art. 148 - As empresas rodoviárias de transporte, bem como os ambulantes-transportadores, serão obrigados a possuir e Manifesto de Carga que relacionará os documentos fiscais relativos às mercadorias transportadas, acompanhando-as até o destino.

Art. 149 - Os Manifestos de Carga conterão obrigatoriamente, entre outros, os seguintes elementos:

- I - denominação "Manifesto de Carga";
- II - número de ordem e da via do manifesto;
- III - nome, endereço e número de inscrição;
- IV - data da emissão;
- V - espécie, número e data dos documentos fiscais;
- VI - quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias;
- VII - peso da carga;
- VIII - procedência e destino das mercadorias;
- IX - nome, endereço e número de inscrição do emitente, tipo de impressão, quantidade de blocos, número de manifestos, mês e ano da impressão.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos itens I, II, III e IX deste artigo, serão impressas tipograficamente.

Art. 150 - Aos manifestos de carga se aplica o disposto no art. 113, §§ 1º e 3º; art. 114 e seu parágrafo único; e arts. 117, 118, 119, 120, 124, 125 e 126, deste Regulamento.

Art. 151 - Quando as notas fiscais se referirem a numerosas artigos, poderá o transportador, no manifesto, generalizá-los, de acordo com sua espécie ou destinação.

Art. 152 - O transportador que penetrar no Distrito Federal sem ter a carga devidamente manifestada, fica obrigado a preencher o modelo de manifesto que lhe será fornecido pelo pó-

sto fiscal, em fórmula avulsa.

§ 1º - O disposto neste artigo, aplica-se ao transportador em trânsito que, à saída do Distrito Federal, devolverá ao posto fiscal, o manifesto recebido à entrada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, qualquer diferença para menos verificada na carga de veículo, sujeitará o transportador ao pagamento imediato do imposto correspondente ao valor da mercadoria desviada, sem prejuízo das penalidades que couberem.

§ 3º - Se a diferença verificada na carga, à saída, for para mais, e a mercadoria correspondente a essa diferença não se tiver acompanhada de documento fiscal, o transportador ficará sujeito ao disposto no parágrafo anterior, "in fine".

CAPÍTULO VIII

Da Guia de Remessa

Art. 153 - As mercadorias remetidas do Distrito Federal para qualquer localidade, deverão ser acompanhadas de guia de remessa fornecida pela repartição fiscal, desde que o remetente não tenha condições de emitir nota fiscal ou documento equivalente.

§ 1º - A guia de remessa será emitida em 2 (duas) vias, no mínimo, devendo a primeira ser entregue ao remetente, permanecendo a segunda via no posto fiscal.

§ 2º - Fica dispensada da guia de remessa o transporte de bagagem pessoal, de mudanças e pequenos volumes não destinados a fins mercantis, de uma para outra localidade do Distrito Federal.

Art. 154 - As mercadorias destinadas à venda que forem encontradas circulando no Distrito Federal, desacompanhadas de documentação fiscal, serão apreendidas de conformidade com o disposto neste regulamento e liberadas após o pagamento dos tributos e multas devidos.

Parágrafo Único - Satisfeito o pagamento referido neste artigo, será emitida, pela autoridade fiscal, a competente guia de remessa, desde que conhecido o destinatário das mercadorias.

CAPÍTULO IX

Da Guia de Trânsito

Art. 155 - As mercadorias e produtos provenientes dos Estados e destinadas a outras unidades da Federação, à sua passagem pelo Distrito Federal serão obrigatoriamente acompanhadas de guia de trânsito, emitida, à entrada, pelo posto fiscal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica às empresas de transporte rodoviário, obrigadas ao estabelecido nos arts. 148 e 152 e seu § 1º, deste Regulamento.

Art. 156 - A guia de trânsito será emitida em 2 (duas) vias, no mínimo, devendo a primeira seguir com o transportador, permanecendo a segunda via em poder da autoridade fiscal que a emitir.

Parágrafo Único - A guia de trânsito será obrigatoriamente exibida à fiscalização, sempre que exigida, e ao posto fiscal, à saída das mercadorias do Distrito Federal.

Art. 157 - A guia de trânsito e ao transportador, se aplica o disposto no art. 127 e §§ 2º e 3º, do art. 152 deste Regulamento.

TÍTULO VI

Da Autenticação dos Livros e Documentos Fiscais

CAPÍTULO X

Da Autenticação dos Livros Fiscais

Art. 158 - A autenticação dos livros fiscais relacionados no art. 58, será feita de conformidade com o disposto no art. 60 e seus parágrafos, art. 63 e seu parágrafo único, e art. 64, deste Regulamento.

Parágrafo Único - O estabelecido neste artigo aplica-se ao livro referido no art. 176, a que estão obrigados os estabelecimentos gráficos.

CAPÍTULO XI

Da Autenticação dos Documentos Fiscais

Art. 159 - As duplicatas, notas fiscais, notas de venda,

notas de compra e o manifesto de carga de que trata o art. 148, só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal.

Parágrafo Único - A autenticação de que trata este artigo, será feita independentemente de requerimento, mediante a apresentação do certificado de inscrição.

Art. 160 - A autenticação dos documentos referidos neste Capítulo, excetuadas as duplicatas, constará de termos de abertura e encerramento, apostos, a carimbo, no verso da última via da primeira e da última nota de cada bloco.

§ 1º - Os termos de abertura e de encerramento, datados e assinados pelo funcionário da repartição fiscal, conterão o número de ordem de cada bloco, nome, endereço e número de inscrição do contribuinte.

§ 2º - Além da exigência contida no parágrafo anterior, as notas fiscais e os manifestos de carga, serão ainda, fôrmas por folha, autenticados mecanicamente ou por meio de rubrica, chancela ou carimbo.

§ 3º - A autenticação das duplicatas será feita na forma do disposto no § 2º deste artigo.

TÍTULO VII

Da Baixa

Art. 161 - Sempre que determinado estabelecimento cessar suas atividades, deverá o contribuinte ou seu representante legal, requerer, em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, a baixa de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da última operação.

Art. 162 - O pedido de baixa de inscrição será instruído com os seguintes livros e documentos:

- I - certificado de inscrição;
- II - livros fiscais e "Diário";
- III - inventário das mercadorias, caso não possua o livro "Diário".

§ 1º - Se o pedido de baixa se referir a filial, agência ou qualquer outro estabelecimento dependente, o requerimento será instruído com o certificado de inscrição e dos livros exclusivos desses estabelecimentos, facultado, porém, à Fiscalização, o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 2º - A critério da autoridade fiscal, ficará ainda o contribuinte obrigado à apresentação, entre outros, dos seguintes documentos:

- I - distrato social, em caso de dissolução de sociedade;
- II - contrato de compra e venda, se se tratar de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;
- III - contrato social resultante de fusão de estabelecimentos;
- IV - contrato social resultante de incorporação, com as alterações havidas.

Art. 163 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quitado com a Fazenda, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 164 - Apurado qualquer débito do contribuinte e este se negar a pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação de débito, representando-se, após, contra o devedor, para compeli-lo ao pagamento.

Art. 165 - Os livros e documentos apresentados, à exceção do certificado de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 166 - Tratando-se de baixa de inscrição por motivo de transferência de estabelecimento por venda ou cessão, será fornecido ao contribuinte certidão de inexistência de débitos, se for o caso.

Art. 167 - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importará na quitação do imposto, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição.

TÍTULO VIII

Das obrigações das Empresas de Transporte, dos Armazéns Gerais, dos Estabelecimentos Gráficos, dos Bancos e Estabelecimentos de Crédito, dos Síndicos, Comissários e Inventariantes

CAPÍTULO I

Das obrigações das Empresas de Transporte

Art. 168 - As empresas de transporte ferroviário, aéreo ou rodoviário, não poderão aceitar a despacho, mercadorias que não estejam acompanhadas de documento fiscal devidamente autenticado.

Art. 169 - As empresas de transporte mencionadas no artigo anterior, não poderão entregar aos destinatários qualquer mercadoria que transportarem, se o documento fiscal competente não contiver o "visto" da repartição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao transporte de bagagem pessoal, de mudanças e pequenos volumes não destinados a fins mercantis.

Art. 170 - No transporte rodoviário, com a entrega da mercadoria diretamente ao destinatário, caso se verifique a inexistência do endereço ou do nome constantes do documento fiscal, o transportador é obrigado a comunicar ao Fisco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o local exato da entrega ou o nome certo do destinatário, a fim de se exonerar de qualquer responsabilidade.

Art. 171 - Os transportadores em geral, são solidariamente responsáveis com o vendedor, pelo pagamento do imposto e da multa que couberem, quando compactuarem na integração dolosa de mercadorias no movimento comercial do Distrito Federal, mediante contrafação de nome ou endereço do destinatário, ou qualquer outro artifício.

CAPÍTULO II

Das obrigações dos Armazéns Gerais

Art. 172 - As empresas de armazéns gerais não poderão aceitar depósito de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 173 - As empresas de armazéns gerais, regidas por legislação federal específica, além de solidariamente responsáveis pelo não pagamento do imposto, nas vendas a termo, de mercadorias sob sua guarda ficam obrigadas a facilitar o exame de sua escrituração e a fornecer ao Fisco quaisquer informações e dados relativos a operações sujeitas ao tributo.

Art. 174 - As empresas de armazéns gerais, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 171, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Das obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 175 - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço, número de inscrição, quantidade de blocos, número de notas, mês e ano da impressão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 176 - Os documentos fiscais confeccionados, serão registrados no livro "Registro de Impressos Fiscais" na data impressa nos mesmos.

Art. 177 - O livro "Registro de Impressos Fiscais" conterá as seguintes indicações:

- I - nome, endereço e número de inscrição do autor da encomenda;
- II - espécie, série e quantidade dos impressos;
- III - número e data da nota fiscal relativa à entrega da encomenda.

Parágrafo Único - O uso e a escrituração do livro "Registro de Impressos Fiscais", obedecerá ao disposto no Capítulo I, Título III deste Regulamento.

Art. 178 - A fim de se impedir a fraude pelo uso simultâneo de documentos fiscais, fica vedada, aos estabelecimentos referidos no art. 175 e seu parágrafo único, a impressão dupla, em número e série, desses documentos.

CAPÍTULO IV

Das obrigações dos Bancos e Estabelecimentos de Crédito

Art. 179 - Os Barcos e demais estabelecimentos de crédito não poderão receber para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas que não preencham as exigências constantes do art. 110, itens I e II e seu § 3º; e § 3º do art. 160.

Art. 180 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam ainda obrigados a franquear à Fiscalização o exame de duplicatas em carteira, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos Síndicos, Comissários e Inventariantes

Art. 181 - Nas falências, concordatas e inventários, o síndico, o comissário e o inventariante, ficam obrigados a facilitar o exame da escrituração dos falidos, concordatários e inventariados, bem como a fornecer ao Fisco quaisquer informações relativas a operações relacionadas com o imposto de vendas e consignações.

TÍTULO IX

Das Declarações do Movimento Econômico

Art. 182 - Anualmente, nas datas e nos prazos previamente fixados pela repartição fiscal, os contribuintes inscritos serão obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativo ao exercício anterior, para efeito de apuração do mínimo tributável.

§ 1º - A declaração a que se refere este artigo, feita em impresso próprio, fornecido pela repartição e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, será entregue ao posto de arrecadação da jurisdição de seu estabelecimento.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica aos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto através de guia de recolhimento.

§ 3º - As declarações prestadas pelo contribuinte ficarão sujeitas a comprovação posterior, mediante exame de livros e documentos.

§ 4º - Se o contribuinte não apresentar a declaração de seu movimento econômico ou o fizer de modo incompleto, o Fisco poderá estimar os valores de suas contas com base nos dados que possuir.

Art. 183 - A apuração do mínimo tributável, referido no artigo anterior, será feita de conformidade com o confronto das diversas parcelas da economia do contribuinte que, entre outras, são as seguintes:

- I - valor do estoque das mercadorias e matérias primas
- II - movimento de entrada de mercadorias e matérias primas;
- III - valor das despesas gerais;
- IV - movimento das vendas;
- V - retiradas, honorários e gratificações;
- VI - folha de salários;
- VII - aluguéis, impostos e contribuições para a previdência social;
- VIII - valor dos combustíveis e matérias de consumo empregados;
- IX - quaisquer outros encargos.

§ 1º - Se, da análise dos elementos da economia do contribuinte, ficar apurado que o valor das mercadorias entradas em relação ao exercício examinado, acrescido do valor de estoque anterior e das despesas gerais, e deduzido o do estoque existente, é superior ao valor das vendas efetuadas no mesmo exercício, será devido o imposto calculado sobre a diferença encontrada, sem prejuízo da penalidade cabível, desde que não seja justificada a diferença.

§ 2º - Caso se verifique através de exame da contabilidade do contribuinte que, em determinado período, os pagamentos foram superiores às disponibilidades do "Caixa", será devida a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto correspondente à diferença, mais a mora de 1% (um por cento) por mês ou fração - mesmo que se tenha corrigido a anormalidade com posteriores suprimentos ou inatendidos aumentos de férias.

§ 3º - Os suprimentos, nos casos de insuficiências de saldos de "Caixa", os débitos decorrentes de empréstimos e as parcelas individualmente creditadas a cada sócio, exigem esbelta explicação, admitindo-se como sonegação de montante desconhecido, a existência de qualquer lançamento de receita cuja origem não se possa comprovar.

TÍTULO X

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Ação Fiscal

Art. 184 - A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas em lei e neste Regulamento, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda e será exercida mediante:

I - orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificação da exatidão das declarações, registros e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para lançamento e cobrança do imposto;

III - lavratura de notificação, intimação, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;

IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se façam necessárias.

Art. 185 - O procedimento fiscal resultante de notificação, intimação e de termo de fiscalização, terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data de lavratura, prorrogáveis por igual período antes de terminado aquele prazo, se o exigir a ulatimação das diligências.

Art. 186 - A fiscalização do imposto de vendas e consignações será exercida:

- I - sobre os contribuintes e todos quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte em operações relacionadas com o tributo;
- II - nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres;
- III - nos armazéns e depósitos de empresas de transporte, em geral;
- IV - nos armazéns gerais e armazéns de depósito, trapiches e congêneres;
- V - nos locais de embarque e desembarque de mercadorias;
- VI - nos veículos e pessoas que conduzirem mercadorias e nos locais onde estas se acharem ou forem vendidas;
- VII - nas vias e logradouros públicos;
- VIII - nos bancos e demais estabelecimentos de crédito;
- IX - nos escritórios de carretagem de mercadorias;

XII - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do Fisco do Distrito Federal a defender ou resguardar, relativamente ao imposto de vendas e consignações.

Art. 187 - O contribuinte e quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte em operações relacionadas com o imposto de vendas e consignações, exhibirão às autoridades fiscais que os solicitarem, todos os elementos julgados necessários à fiscalização e pagamento do tributo.

Art. 188 - A autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Especial

Art. 189 - Ao contribuinte será imposto regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

- I - se recusar a fornecer ao Fisco os elemen-

seos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

III - deixar de emitir comprovantes de vendas;

IV - receber mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;

V - recairem sobre os estabelecimentos suspeitos os lançamentos irreais de venda;

VI - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos visando a sonegação do tributo;

VII - iludir, embargar ou impedir, sistematicamente, por quaisquer meios, a ação do Fisco.

Art. 190 - A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 191 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata das férias diárias, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 192 - Verificado no regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio das férias diárias declaradas pelo contribuinte, é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará, daí por diante, sujeito ao recolhimento de imposto que for arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal.

CAPÍTULO III

Da Apreensão

Art. 193 - Poderão ser apreendidos, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido neste Regulamento.

Art. 194 - As mercadorias ficam sujeitas à apreensão:

I - quando em trânsito;

a) se desacompanhadas de documentos fiscais próprios, na forma estabelecida neste Regulamento;

b) quando não puder ser identificado o destinatário;

II - se armazenadas, depositadas ou colocadas à venda, o armazenador, depositário, vendedor ou comprador, não existir à fiscalização, quando exigido, documento que comprove sua origem;

III - em todos os casos:

a) se houver anotações falsas ou evidência de fraude nos documentos fiscais com elas relacionados, inclusive quanto à origem e destino;

b) se o armazenador, depositário, vendedor, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal, quando a isso for obrigado;

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias do infrator se encontram em residência particular, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o transportador ou armazenador responderá solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devidos, quando comprovada sua conivência.

Art. 195 - A repartição fiscal, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência do comércio clandestino promoverá:

I - no caso de residência particular, a interdição legal do funcionamento do comércio;

II - em se tratando de mercadoria em que haja prova ou suspeita fundada de contrabando ou de origem não comprovada, bem como quando se tratar de roubo ou apropriação indébita, comunicará a ocorrência ao Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 196 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado, que será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, sendo a segunda entregue ao contribuinte, transportador, armazenador ou responsável pelas mercadorias.

Parágrafo Único - Se as mercadorias forem de fácil de

teriorização, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 197 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em locais designados pela repartição fiscal, podendo o próprio contribuinte, a juízo da autoridade, ser nomeado fiel depositário das mesmas.

Art. 198 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, as mercadorias poderão ser liberadas após o preenchimento de todas as formalidades legais e o pagamento ou depósito do imposto exigido e das multas respectivas.

§ 1º - Se as mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, se outro menor não for fixado pela fiscalização no próprio auto de apreensão.

§ 2º - A devolução das mercadorias não prejudicará o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 3º - As mercadorias liberadas transitarão até ao destino com as guias de recolhimento do imposto e de remessa, quando a apreensão decorrer de falta de emissão de documentos fiscais, caso em que essas guias deverão ser escrituradas nos livros competentes do remetente e do destinatário.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, quando a mercadoria liberada for consignada a mais de um destinatário, para cada um deles será emitida uma guia de remessa.

Art. 199 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior e seu § 1º, sem que o interessado tenha satisfeito as exigências estabelecidas neste Regulamento, será iniciado o processo de venda, em leilão público, das mercadorias apreendidas, para pagamento do imposto, da multa e despesas de apreensão.

Parágrafo Único - Havendo saldo proveniente da arrematação a favor do contribuinte, a repartição fiscal o colocará à sua disposição.

Art. 200 - No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a este Título, as autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embargo ou desacato ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas em lei e neste Regulamento, ainda que não se configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

TÍTULO XI

Do Arbitramento

Art. 201 - Ficam obrigados ao pagamento do imposto de vendas e consignações por estimativa, arbitrado pela autoridade fiscal, os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios, os feirantes, os comerciantes não localizados e os varejistas de rudimentar organização.

Art. 202 - O arbitramento a que se refere o artigo anterior, será feito com base no valor das mercadorias, nos preços de venda vigentes na praça, nas férias e demais elementos relacionados com a economia do contribuinte.

Art. 203 - Ficarão também sujeitos ao regime do pagamento do imposto por estimativa, a juízo da Fazenda:

I - os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos e não tiver o contribuinte condições de possuir escrita regular e de emitir comprovantes de venda;

II - os estabelecimentos que declararem movimentos mensais de venda não superiores a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

III - os estabelecimentos cuja modalidade e espécie de atividade aconselhe tratamento fiscal específico;

IV - os estabelecimentos sobre os quais cessarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de venda;

V - todos aqueles que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos visando a sonegação do imposto, iludirem, embargarem ou impedirem, sistematicamente, por quaisquer meios, a ação do Fisco.

Art. 204 - O arbitramento de imposto para os estabelecimentos referidos nos itens I, II e III do artigo anterior, será feito com base no índice percentual de lucro entre o preço de custo e o de venda das mercadorias.

Parágrafo Único - O índice de lucro, não poderá ser inferior ao índice máximo que apresentarem estabelecimentos congêneros localizados nas mesmas áreas ou regiões de condições econômicas idênticas.

Art. 205 - No ato de inscrição dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, o imposto arbitrado será calculado sobre o movimento presumido de vendas mensais, declarado pelo contribuinte.

§ 1º - Ao fim de sexto mês de atividade do contribuinte, a repartição fiscal, levantando o estoque existente, procederá à apuração do custo médio mensal das mercadorias vendidas nesse período.

§ 2º - O valor do custo das mercadorias vendidas será acrescido do lucro percentual atribuído ao ramo das atividades do contribuinte, a fim de se fixar o valor das vendas para efeito de cálculo do imposto.

Art. 206 - Se o imposto calculado na forma dos parágrafos do artigo anterior, resultar superior ao arbitrado por ocasião de sua inscrição, o contribuinte responderá pela diferença.

Parágrafo Único - Nos mesmos casos dos parágrafos do artigo anterior, se o contribuinte tiver pago o imposto em base superior ao calculado, poderá requerer devolução da diferença.

Art. 207 - O arbitramento do imposto para os casos previstos nos itens IV e V do art. 203, será feito conforme o estabelecido no art. 191, deste Regulamento.

Art. 208 - O contribuinte que não concordar com o critério e a base do arbitramento estabelecido, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, interpor reclamação, devidamente fundamentada e instruída, assegurada ao Fisco o direito de proceder a vistorias, perícias e diligências que julgar necessárias à apreciação da reclamação.

Art. 209 - O imposto arbitrado para os estabelecimentos referidos no art. 203, será pago:

I - no caso dos itens I, II e III - conforme disposto no art. 16, item I, alínea "b";

II - na hipótese dos itens IV e V - segundo estabelece o art. 12, itens I e II, não podendo a importância recolhida ser inferior ao imposto arbitrado.

Parágrafo Único - Se, no caso do item II deste artigo, os estabelecimentos realizarem exclusivamente vendas à vista, o imposto arbitrado será recolhido na forma do art. 16, item I, alínea "b".

Art. 210 - Fica assegurado à Fazenda do Distrito Federal o direito de, a qualquer momento e no interesse da arrecadação, rever ou suspender a aplicação do sistema de arbitramento do imposto, pela forma prevista neste Título, em relação a determinado contribuinte.

Art. 211 - A juízo da Fazenda, poderão ficar descobertos da emissão de comprovantes de venda, os estabelecimentos referidos nos itens I, II e III do art. 203, os feirantes, os varejistas de rudimentar organização, os comerciantes não localizados e os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios.

Art. 212 - O critério de estimativa estabelecido neste Regulamento não dispensa o contribuinte de manter, rigorosamente em dia, a escrituração dos livros fiscais.

Art. 213 - A repartição fiscal, semestralmente ou sempre que as oscilações de preços o exigirem, elaborará "Fatura de Valores", a fim de fixar a cotação das mercadorias sem cobertura de nota fiscal ou documento equivalente, ou em casos de subfaturamento.

TÍTULO XXI

Das Penalidades

Art. 214 - As infrações a este Regulamento, serão punidas com as seguintes multas:

I - de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros):

a) aos que, na forma do art. 15, não apresentarem a guia de recolhimento;

b) às firmas de capital declarado até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que não tenham requerido inscrição no cadastro fiscal dos contribuintes;

c) aos contribuintes encontrados funcionando com características em desacordo com a respectiva inscrição;

d) aos que, no prazo do art. 33, não retirarem da repartição fiscal o certificado de inscrição;

e) aos que, na escrituração e emissão de livros e documentos fiscais, não observarem a ordem, a clareza, o asseio e a exatidão dos lançamentos, exigidos neste Regulamento;

f) aos que não encerrarem, ao fim de cada exercício, a escrituração dos livros fiscais;

g) aos que não encerrarem, mensalmente, o Registro de Compras, de modo a consignar o valor total das compras do mês;

h) aos que, ao fim de cada exercício ou em caso de venda ou cessão do estabelecimento, deixarem de transcrever, no Registro de Compras, as mercadorias e matérias primas em estoque;

i) aos que, na escrituração do Registro de Vendas, omitirem quaisquer das indicações constantes dos itens I a V, do art. 76;

j) aos que não observarem, na escrituração do Registro de Duplicatas, a ordem da emissão das duplicatas;

l) aos que, na escrituração do Registro de Consignações, omitirem quaisquer das indicações constantes dos itens I a IV, do art. 35, e itens I e II, do art. 86;

m) aos que, na escrituração do Registro de Transferências, não observarem o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 88;

n) aos que não observarem o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 100, na escrituração da Caderneta de Isenção;

o) aos que emitirem duplicatas em desacordo com o disposto no art. 110, item III, e seus §§ 2º e 3º;

p) aos que emitirem Nota Fiscal, Nota de Venda e Nota de Compra com a omissão de quaisquer das indicações constantes, respectivamente, dos itens I, IV, V e VII do art. 113 e seu § 2º; itens IV e VII do art. 131 e seu § 2º; e itens IV, V e VII do art. 145, e seu § 2º;

q) aos que, nas vendas efetuadas através de veículos, não observarem o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 123;

r) aos que infringirem, nas devoluções de mercadorias, o estabelecido no art. 127 e seus itens e parágrafos;

s) aos que não atenderem, nas devoluções de "mercadorias em demonstração", às exigências do art. 128;

t) aos que não obedecerem, para as Notas de Compra, o disposto no parágrafo único do art. 147;

u) aos que não lançarem, na fita de detalhe de máquina registradora, as indicações do § 1º, do art. 141.

II - de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros):

a) às firmas com capital declarado de mais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que não tenham requerido inscrição no cadastro fiscal dos contribuintes;

b) aos que, depois de intimados pela primeira vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto, ou deixarem de cumprir quaisquer outras exigências fiscais;

c) aos que, cessadas suas atividades, por extinção ou transferência, deixarem de requerer baixa de inscrição do estabelecimento, ou a requererem fora do prazo do art. 161;

d) aos consignatários e comissários que, no prazo do § 1º, do art. 41, não prestarem contas aos consignadores e comitentes, das vendas que efetuarem;

e) ao ambulante transportador que for encontrado em atividade no Distrito Federal, sem os documentos referidos no art. 47, ou descumprir o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo;

f) ao ambulante transportador, provindo de outras unidades da Federação, que for encontrado em atividade sem os documentos exigidos no art. 51, ou neles tiver incluído mercadorias adquiridas no Distrito Federal;

g) aos que não declararem no Registro de Compras o estoque inicial, nem encerrarem mensalmente esse livro de modo a consignar o valor total das compras do mês;

h) aos que não escriturarem os livros fiscais nos prazos previstos neste Regulamento;

i) aos que emitirem Nota Fiscal, Nota de Venda e Nota de Compra fora de ordem, ou lançarem mão de blocos sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso

de de numeração anterior;

g) aos que emitirem Nota Fiscal e Nota de Venda com número de vias superior ao fixado neste Regulamento, sem a indicação exigida nos parágrafos únicos dos arts. 116 e 134, respectivamente;

l) aos que emitirem Nota Fiscal e Nota de Venda com quaisquer das indicações constantes dos itens II, III, VI e VII do art. 113, e itens I, II, III e VI do art. 131, respectivamente;

m) às empresas de transporte, que, em seus armazéns ou estações, entregarem mercadorias sem apresentação da nota fiscal ou documento equivalente que não contenha o "visto" da repartição fiscal;

n) aos que, diariamente e na forma do § 1º do art. 136, não relacionarem as vendas inferiores a 5000,00 (quinzentos cruzeiros) e do total não emitirem nota de venda com tra "Diversos";

o) aos contribuintes cuja máquina registradora não imprima, no cupão e fita de detalhe e de forma legível, quaisquer das indicações constantes das alíneas "a", "b" e "c", do item II, do art. 139;

p) aos que emitirem Notas de Compra com quaisquer das indicações constantes dos itens I, II, III e VI do art. 145;

q) às empresas de transporte, aos transportadores singulares e aos ambulantes transportadores que deixarem de emitir o manifesto das cargas transportadas;

r) às empresas rodoviárias de transporte que emitirem manifesto de carga com quaisquer das indicações exigidas no art. 149;

s) às empresas rodoviárias de transporte que, para os manifestos de carga, não observarem o disposto no art. 150;

t) aos transportadores singulares que, em trânsito pelo Distrito Federal, não se acharem de posse da guia de trânsito;

u) aos estabelecimentos gráficos que imprimirem documentos fiscais sem as indicações exigidas no art. 175, inclusive os contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos;

III - de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros)

a) aos que se utilizarem de livros e documentos fiscais não autenticados na forma do disposto neste Regulamento;

b) aos que, dolosamente, razerem qualquer das indicações do certificado de inscrição;

c) aos ambulantes transportadores que se negarem a exhibir ao Fisco os documentos relacionados com o imposto, ou que não emitirem os comprovantes das operações que realizarem;

d) aos que deixarem de emitir quaisquer dos comprovantes relacionados no art. 101, excetuando os constantes dos itens VII e VIII do mesmo artigo;

e) aos que derem, às vias de Notas Fiscais e de Notas de Venda, destino diferente do estabelecido nos itens I e II do art. 115, parágrafo único do art. 116, e art. 133, respectivamente;

f) aos que transportarem mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal extraída há mais de 5 (cinco) dias, contados da data da emissão do documento ou da do "visto" do posto fiscal;

g) aos que emitirem duplicatas sem as indicações constantes dos itens I e II do art. 110;

h) aos que deixarem de emitir, nas vendas realizadas através de veículos, os comprovantes fiscais mencionados nos itens I e II do art. 123;

i) aos que derem, às mercadorias, destino diferente do indicado na Nota Fiscal ou documento equivalente;

j) aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora, referidos nos itens II, letra c, e IV do art. 139;

l) aos que não comunicarem qualquer defeito na máquina registradora, nem agirem de conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 143;

m) às empresas de transporte, aos transportadores singulares e aos que tiverem mercadorias sob sua guarda, quando, constando dos documentos em seu poder destinatários com nomes ou endereços falsos ou inexatos, não comunicarem o fato às autoridades competentes, no prazo do art. 170;

n) às empresas de armazéns gerais que, aceitarem depósitos de mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal ou documento equivalente;

o) aos bancos e demais estabelecimentos de crédito que dificultarem ou impedirem o exame das duplicatas retidas em carteira;

p) aos síndicos e comissários e inventariantes que dificultarem ou impedirem o exame da escrituração dos falidos, concordatários e inventariados.

IV - de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros)

a) às firmas com capital declarado de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que não tenham requerido inscrição;

b) aos que, depois de intimados pela segunda vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto ou deixarem de cumprir quaisquer exigências fiscais;

c) aos que não possuírem quaisquer dos livros fiscais instituídos por este Regulamento;

d) aos que, na guarda dos livros e documentos utilizados, não observarem o disposto nos arts. 68 e 107;

e) aos que emitirem duplicatas sem autenticação;

f) aos que inutilizarem fita de detalhe de máquina registradora, vias de Notas Fiscais, de Notas de Venda e de Compra, destinadas à Fiscalização;

g) aos bancos e demais estabelecimentos de crédito que receberem para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem deva assiná-las, duplicatas não autenticadas pela repartição fiscal;

h) aos estabelecimentos de qualquer natureza que receberem, armazenarem ou depositarem mercadorias sem cobertura de Nota Fiscal ou documento equivalente;

V - de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)

a) às firmas com capital de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) que não tenham requerido inscrição;

b) aos que, depois de intimados pela terceira vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto ou deixarem de cumprir quaisquer exigências fiscais;

c) aos que não apresentarem a declaração de seu movimento econômico nas datas fixadas pela repartição fiscal;

d) aos que adulterarem ou falsificarem livros, guias, notas e demais documentos relacionados com o imposto de vendas e consignações;

e) às empresas de transporte e aos transportadores singulares, quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por este Regulamento, não havendo consignação;

f) às tipografias, estabelecimentos gráficos e congêneres que não registrarem, no livro "Registro de Impressos Fiscais", as indicações constantes do art. 177;

VI - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)

a) às firmas com capital declarado superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) que não tenham requerido inscrição;

b) aos que, depois de intimados pela quarta vez, deixarem de exhibir à Fiscalização os livros e documentos relacionados com o imposto, ou deixarem de cumprir quaisquer exigências fiscais;

c) aos que, dolosamente, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais em uso;

d) aos que, mediante violação da máquina registradora, alterarem a numeração, cronológica do mecanismo de redução do somador e do número consecutivo da operação, com o intuito de despararar a fita de detalhe;

e) aos estabelecimentos gráficos e aos que imprimirem seus próprios impressos, que confeccionarem documentos fiscais com duplicidade de numeração, seriação e outras indicações;

f) aos que impedirem a autoridades fiscal do exercício de suas atividades, de ingressar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento ou onde se faça necessária presença da fiscalização;

g) aos que, por quaisquer meios, dificultem ou impedirem a ação da fiscalização durante o regime especial previsto no art. 191, deste Regulamento;

h) às empresas de transporte, aos transportadores singulares e aos que tiverem mercadorias sob sua guarda quando se negarem a permitir o exame de mercadorias, livros e documentos de sua guarda ou responsabilidade, solicitados pelo Fisco.

Parágrafo Único - Aquêle que, espontaneamente, procurar a repartição arrecadadora, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade decorrente de infração a este Regulamento, ficará sujeito apenas à metade das multas previstas neste artigo, além da mora de que fala o art. 51, da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 215 - Sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, sujeitam-se as empresas de transporte, os transportadores singulares e os que tiverem mercadorias sob sua guarda, à multa equivalente ao dobro do tributo devido, quando transportarem ou receberem mercadorias de encomendadas dos documentos fiscais exigidos por este Regulamento.

Art. 216 - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte, será punido com multa de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a critério da autoridade competente que, ao aplicá-la, levará em conta a gravidade do ato, suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do agente com relação às disposições deste Regulamento e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 217 - As autoridades e funcionários administrativos que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco, sem prejuízo das penas estatutárias e criminais cabíveis, serão punidos com multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a critério da autoridade fiscal competente que, ao aplicá-la, levará em conta a gravidade do ato, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do agente com relação às disposições deste Regulamento e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 218 - Nas infrações para as quais não haja sido prevista penalidade específica, serão aplicadas multas de valor entre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), segundo a gravidade da infração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes fiscais do infrator - a critério da autoridade fiscal.

Art. 219 - O contribuinte que, nos prazos legais, deixar de satisfazer o pagamento do imposto no todo ou em parte, aguarda a infração mediante exame de escrita de natureza fiscal ou comercial, ou ainda de documento que com o mesmo se relacione, fica obrigado ao pagamento do imposto devido, acrescido da multa de valor igual ao tributo não recolhido, nunca inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Em caso de dolo ou má fé, a multa será aplicada em dobro.

Art. 220 - A imposição das penalidades previstas no artigo anterior e seu parágrafo único, não exime o infrator do pagamento, ainda, da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, mais a mora de 1% (um por cento) por mês ou fração - nos termos do parágrafo único do art. 55, da Lei nº 4.191, de 24/12/62.

Art. 221 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo ou a má fé quando se verificarem quaisquer das seguintes irregularidades ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e os documentos fiscais e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartição fiscal;

II - manifesta discordância na aplicação dos preceitos legais e regulamentos pertinentes às obrigações fiscais por parte dos contribuintes ou responsáveis;

III - prestação de informações e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores da obrigação tributária;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 222 - As penalidades previstas neste Regulamento serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, exceto a multa e a mora mencionada no art. 220.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada definitivamente a infração anterior na esfera administrativa.

Art. 223 - As multas serão cumulativas quando houver concomitantemente infração a dispositivos regulamentares e falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Art. 224 - Na imposição de penalidade a lei tributária nova, aplica-se a ato preterito não definitivamente julgado

I - quando deixe de defini-lo como infração;
II - quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;

Art. 225 - As multas a que se refere este Regulamento serão impostas pela autoridade fiscal competente.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 226 - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas sobre a matéria tributária à autoridade competente.

§ 1º - A resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o desde logo, ao recolhimento do tributo, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação fiscal ou a pagar o imposto, quando a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

§ 3º - O contribuinte que procedeu na conformidade de soluções dadas às suas consultas, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 227 - A autoridade fiscal, a requerimento do contribuinte, poderá consentir no pagamento parcelado de débito fiscal, em 10 (dez) parcelas no máximo, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerada pela autoridade fiscal a situação econômico financeira do contribuinte, de que, a critério do Fisco, poderá ser exigida fiador idôneo.

§ 2º - O atraso no pagamento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento imediato do que fôr devido, sob pena de inscrição do débito para efeito de cobrança executiva.

Art. 228 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Distrito Federal, em pagamento de créditos fiscais, serão restituídas a requerimento e de ofício, no todo ou em parte, tão pronto se apure a irregularidade do recolhimento.

Parágrafo Único - Não serão restituídas as multas ou parte de multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 229 - O direito de pedir restituição de quantias pagas indevidamente prescreve em 5 (cinco) anos, após o ano financeiro em que se verificou o pagamento.

Art. 230 - As dívidas provenientes do imposto prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual o tributo se tornou devido, exceto para as quantias in-

